PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320240-36.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Valnei Maximo dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I, DO CP, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO, RÉU PRESO EM FLAGRANTE, LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO, NA POSSE DO DINHEIRO SUBTRAÍDO E DA ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE RCONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — INVIABILIDADE — INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENCA CONDENATÓRIA. ISENCÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER COGENTE DA PENA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — PLEITO NÃO CONHECIDO — COMEPTÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO IMPROVIDO 1. Apelante condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Segundo consta dos autos, o Réu, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu dinheiro da Vítima no transporte coletivo e empreendeu fuga, mas foi perseguido e preso em flagrante. 2. Absolvição — Tese de negativa de autoria afastada. Em que pese a Vítima somente tenha sido ouvida na fase inquisitorial, em razão de não ter sido localizada para depor em juízo, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos Policiais Militares que prenderam o Réu em flagrante delito por indicação da própria Vítima, na posse de parte do dinheiro subtraído e da arma de fogo utilizada na prática do crime. Prova robusta e suficiente para embasar a condenação do Apelante. 3. Atenuante da confissão espontânea- não acolhimento. Confissão extrajudicial não utilizada como elemento de convicção do Juiz Singular para fundamentar a sentença condenatória. No caso, o Magistrado Sentenciante utilizou de outros elementos constantes dos autos para motivar seu convencimento acerca da responsabilidade do Acusado, o que torna inviável o reconhecimento dessa circunstância atenuante. Inteligência da Súmula 545/STJ. 4. Isenção de pagamento da pena pecuniária- impossibilidade. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, portanto a sua aplicação é obrigatória, ainda que alegada condição de hipossuficiência financeira. 5. Dispensa do pagamento das custas processuais- pedido não conhecido. Competência do Juízo da Execução para analisar a miserabilidade do condenado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0320240-36.2011.8.05.0001 da Comarca de Salvador, no qual figuram como Apelante VALNEI MÁXIMO DOS SANTOS, e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0320240-36.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Valnei Maximo dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VALNEI MÁXIMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 24 de novembro de 2011, por volta das 17h30min, no bairro de Periperi, nesta Capital, o Denunciado adentrou em um ônibus no mesmo instante que o Sr. Luis Carlos dos Santos, tendo ambos sentado lado a lado e iniciado uma conversa amigável. Todavia, nas imediações do bairro San Martin, LUIS CLAUDIO abriu a sua carteira para quardar o cartão de passagem, momento em que o Denunciado, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, subtraiu dele a quantia de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) e empreendeu fuga. No entanto, a Vítima desceu do ônibus e comunicou o fato aos policiais que faziam ronda no local, tendo estes efetuado diligências nas imediações e logrado êxito em prender o Acusado em flagrante, portando um revólver Cal .38, marca Taurus, com numeração raspada, contendo quatro munições e capacidade para seis tiros, além da quantia de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), subtraída da vítima. Ainda consta da inicial, que o Denunciado assumiu espontaneamente a autoria do crime em sede de depoimento, afirmando estar desempregado, ser usuário de crack, cocaína e maconha, e praticante reiterado de atividades delitivas, em sua maioria furtos e roubos, acrescentando já ter sido preso por quatro vezes em decorrência desses crimes. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 271//2011 (Id. 50077339 / 50077818), e recebida por decisão datada de 12.12.2011 (Id. 50077825); Resposta à acusação acostada no Id. 50077833. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Id's. 50078114 e 50078121). Em seguida, sobreveio a sentença que julgou procedente a Denúncia, para condenar VALNEI MÁXIMO DOS SANTOS a pena de 06 anos de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, do CP (em sua redação anterior). (Id. 50078123) Inconformado com a r. sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação (Id. 50078132). Em suas razões, pugna pela absolvição do Recorrente, alegando ausência de prova suficiente para a manutenção do édito condenatório. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como dispensa do pagamento da multa. Por fim, prequestiona os arts. 155, 157, e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; e a Súmula 545 do STJ. (50078137) Contrarrazões ministeriais acostadas no Id. 50078139, pugnando pelo improvimento do apelo. A d. Procuradoria de Justica manifestou-se pela procedência do recurso, para o fim de absolver o Acusado, com base no princípio do in dubio pro reo. Ao final, prequestiona os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 27 de outubro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320240-36.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: Valnei Maximo dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II -MÉRITO a. Do pleito de absolvição Alega o Recorrente, que não há nos autos provas suficientes da autoria delitiva. Destaca, neste ponto, que a condenação se sustenta exclusivamente nas declarações da Vítima na fase de inquérito e nos depoimentos das testemunhas que não presenciaram o crime. A princípio, registro que a materialidade restou

comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id's 50077340-345); Auto de Exibição e Apreensão (Id. 50077350) Termo de Entrega (Id. 50077355); e Laudo de exame pericial da arma de fogo (Id. 50077982-83; e 50077995-96). A autoria, embora negada, também está demonstrada pelas provas constantes dos autos, que são claras e apontam o Apelante como sendo o indivíduo que praticou o crime de roubo em apuração. Vale ressaltar, que foi a própria Vítima que acionou a polícia militar e apontou o indivíduo que lhe assaltou. De igual modo, os policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram que prenderam o Réu em flagrante na posse do dinheiro subtraído da Vítima e da arma de fogo utilizada no crime. A propósito, confira-se os depoimentos colhidos nos autos. Na Delegacia, a Vítima Luís Carlos dos Santos declarou que: "hoje, 24/11/2011, por volta das 17:30horas, pegou um coletivo no Bairro de Periperi e um indivíduo de identidade desconhecida também adentrou no ônibus e alegou para o cobrador que estava apenas com R\$2,00 reais, pedindo que liberasse sua passagem, como o cobrador negou, o declarante sensibilizado com a situação do passageiro deu o seu cartão ao cobrador para que fosse cobrada a passagem do tal desconhecido; que o passageiro sentou no banco onde estava o declarante e passou a conversar como se fosse amigo, durante o percurso, o declarante abriu a carteira para quardar o cartão de passagem, o indivíduo viu as cédulas na carteira, isso nas imediações da Av. San Martin, então anunciou o assalto para o declarante, mostrando-lhe o cabo do revólver que carregava na cintura, como o declarante recusou a entregar a carteira com o dinheiro, o indivíduo sacou do revólver, mandou que ficasse quieto, não esboçasse reação, dizendo que queria apenas seu dinheiro, temendo por sua vida, o declarante entregou ao indivíduo a guantia de R\$330,00 (trezenos e trinta reais); que o indivíduo após tomar o dinheiro desceu do coletivo e o declarante comunicou o fato ao motorista que o aconselhou a chamar a Polícia que estava logo adiante; que o declarante começou a gritar por socorro e apontando para o indivíduo gritava: LADRÃO, LADRÃO, foi então que os policiais atendeu ao seu apelo e saiu em perseguição ao bandido, pendendo-o logo adiante; que o indivíduo identificado como VALNEI MÁXIMO DOS SANTOS, devolveu ao declarante apenas a quantia de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), alegando que o restante do dinheiro tinha jogado fora ao perceber que estava seno perseguido; que o declarante nunca viu o bandido anteriormente; que os Policiais deram voz de prisão e conduziu o indivíduo para esta Delegacia, juntamente com a arma utilizada para a prática do delito. (Id. 50077345- grifei) Em que pese a Vítima somente tenha sido ouvida na fase inquisitorial, em razão de não ter sido localizada para depor em juízo, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos Policiais Militares que prenderam o Réu em flagrante delito, na posse de parte do dinheiro subtraído e da arma de fogo utilizada no crime. Nessa toada, vale conferir os depoimentos dos milicianos colhidos judicialmente: Testemunha VALMIRO SILVA SANTANA: "que reconhece o acusado, pois participou da prisão do mesmo; que estava em ronda na San Martin quando foi solicitado pela vítima, que informou ter sido assaltada por um meliante dentro de um ônibus; que segundo a vítima, uma quantia em dinheiro foi subtraída, achando o declarante ser \$350,00; que só \$250,00 foi encontrado em poder do acusado — que foi preso na referida avenida; que segundo a vítima, o acusado estava armado com um 38 e a arma foi encontrada com ele; que após a prisão a vítima reconheceu o acusado e ele confessou o delito; que a vítima presenciou a prisão do acusado; que a vítima o indicou quando o acusado quis correr, gritando 'pega ladrão'; que segundo a vítima, o acusado estava sem dinheiro para pagar a passagem e

pediu 1 real para completar o valor da passagem, sendo que ela (vítima) abriu a carteira e o acusado observou a quantidade de dinheiro, enquadrando a vítima; que segundo a vítima, o acusado só suspendeu a camisa mostrando que estava armado; que a vítima só recuperou R\$250,00 e o restante sumiu; que o dinheiro recuperado estava dentro da cueca do acusado; que o acusado foi preso cerca de 10 a 15 minutos após a comunicação dos fatos." (Id. 50077852), grifei Testemunha JORGE GASPAR DOS SANTOS. "que reconhece o acusado, pois participou da prisão do mesmo; que estava em ronda na San Martin quando a vítima solicitou apoio da quarnição, informando que tinha sido assaltada dentro de um ônibus por um elemento; que segundo a vítima o acusado roubou o dinheiro dela dentro de um ônibus, achando o depoente que foi trezentos e poucos reais; que não lembra se a vítima falou se o acusado estava armado; que a vítima informou que uma segunda pessoa saiu armada atrás do acusado; que a própria vítima apontou o acusado e ele foi preso na avenida; que não se recorda se o acusado estava armado no momento da prisão; que acha que só uma parte do dinheiro foi encontrado com o acusado; que o acusado disse que tinha pego metade do dinheiro; que foi o CB Valmiro quem fez a revista; que acha que o acusado foi preso meia hora depois da comunicação do fato; que após a prisão o acusado confessou o delito; que não se recorda se o acusado já tinha passagem; que não tem lembranca se a vítima recuperou todo o dinheiro." (Id. 50077853, grifei) Testemunha JORGE DIAS MEDRADO: "que reconhece o acusado, pois participou da prisão do mesmo; que estava em ronda na San Martin quando se deparou com elemento que disse ser assaltado pelo acusado; que foi feita a perseguição; que em uma rua próxima à avenida conseguiu pegar o acusado; que não lembra da data do fato e nem o mês; que a vítima não narrou como aconteceu o fato; que a vítima acompanhou a busca e reconheceu o acusado, sendo que foi encontrado um 38 em poder dele; que a vítima não falou que a arma foi utilizada na abordagem; que na prisão, o acusado confessou o fato; que segundo a vítima, o acusado levou uma quantia dela no valor de 230,00; que a vítima recuperou; que não sabe informar se o acusado já tinha passagem.". (Id. 50077854, grifei) O Réu foi interrogado em ambas as fases de persecução penal, porém apresentou versões bem contraditórias. Vejamos: Na Delegacia contou que "realmente tomou o dinheiro do rapaz no interior de um coletivo, no momento em que o viu abrir a carteira com dinheiro, mesmo depois da vítima ter lhe pago a passagem, mas estava precisando e sacou do revólver que estava na cintura levando o dinheiro, porém a vítima desce do coletivo gritando "ladrão, ladrão", chamando à atenção de Policiais Militares que saíram em sua perseguição e o prendeu, apreendendo a arma e todo dinheiro." ((Id. 50077343) Em juízo relatou os fatos da seguinte forma: "que já tirou várias cadeias; que praticou o 157, mas foi sem arma; que já usou e portou arma de fogo e que o finado 'melengue' deixou a arma para o depoente e Luiz; que Luiz disse que iria comprar a parte da arma do denunciado, sendo que o denunciado disse que era bom porque prometeu ao juiz que sairia do crime; que já praticou 3 ou 4 assaltos sozinho, sem arma; que na época estava com dificuldade financeira e tinha uma filha que tinha acabado de nascer; que a acusação é falsa; que já conhecia Luiz e que estava conversando com ele dentro do ônibus sobre a arma; que Luiz estava com a metade do dinheiro e que parte do interrogado era R\$ 400,00; que Luiz deu R\$ 230,00 sendo que o interrogado disse que só entregaria a arma após o pagamento integral; que Luiz ficou zoando e o interrogado desceu do ônibus; que veio um terceiro elemento, parceiro de Luiz para tomar a peça e o dinheiro; que o referido parceiro estava com uma arma e

veio atrás do interrogado, sendo que quando chegou na Pacheco já havia uma viatura; que o policial mandou o interrogado botar a mão na cabeça; que o interrogado se rendeu e colocou a mochila no chão; que foi colocado na mala da viatura e foi chamada outra viatura; que dois minutos depois, o parceiro de Luiz rodou por causa da peça (arma) e foi colocado na viatura; que no xadrez foi a maior confusão; que Luiz é parceiro das antigas e já meteu bronca com ele; que já praticou dois assaltos com Luiz, sendo que aquele bicho é medroso; que o advogado foi e tirou o parceiro de Luiz, Cailius, sendo que o mesmo rodou só no porte e que os processos são diferentes; que não tomou 330,00 de Luiz, que Luiz deu 230 com parte do acordo da peça; que foi acusado do assalto em razão de Luiz ter ficado com ódio do interrogado não ter te dado a peça; que quando foi detido, estava com um 38, numeração raspada e municiado; que estava há 8 dias com a arma, sendo que pegou ela na mão de Luiz Carlos; que não tinha porte e nem registro e que sabia ser crime portar a mesma; que confessou na delegacia o crime porque o policial era amigo ou parente de Luiz Carlos, sendo que os policiais civis bateram no interrogado; que não conhece as testemunhas arroladas na peça; que se considera criminoso porque estava com uma arma ilegal e já tirou várias cadeias, mas ia sair dessa vida; que Cailus veio atrás do interrogado, sendo que o interrogado foi enquadrado pela polícia e logo após ele, também, foi enquadrado; que assumiu o dinheiro e livrou Luiz Carlos e Cailus; que Luiz Carlos falou para o policial que o interrogado tinha assaltado o mesmo e que confirmou debaixo de porrada". (Id's. 50077935-936) Analisando o conjunto probatório, não há dúvidas de que o Apelante, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o dinheiro da Vítima dentro de um ônibus, quando transitava na Av. San Matin, desceu do veículo, mas foi perseguido pelos policiais militares que faziam ronda naquela localidade e acabou preso em flagrante. Registre-se que foi a própria Vítima que apontou o Réu aos policiais e presenciou o momento da sua prisão. Em juízo, os agentes públicos, de forma uníssona, reconheceram o Réu presente na audiência, como sendo o indivíduo que prenderam em flagrante. Além do mais, o Acusado foi preso em flagrante na posse de parte do dinheiro subtraído da Vítima e da arma de fogo utilizada na prática do crime, conforme se evidencia no Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega. Por outro lado, restou demonstrado que a versão do Réu, sob o crivo do contraditório, não encontra o mínimo amparo nas provas produzidas, restando isolada. Desse modo, e ao contrário do quanto alegado pela Defesa, tem-se que a prova carreada aos autos é robusta e suficiente para embasar a condenação do Apelante, razão pela qual não acolho o pleito de absolvição. b. Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea O Apelante busca o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que o Réu, na fase policial, confessou a prática do crime. Todavia, o pleito defensivo não merece prosperar, eis que a confissão extrajudicial do Réu não foi utilizada como elemento de convicção do Juiz Singular para fundamentar a sentença condenatória. A propósito, confira-se os seguintes trechos da sentença: "(...) Acerca da materialidade e autoria delitiva, as testemunhas da acusação foram claras acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia. Vejamos: (...) Não obstante a vítima não tenha sido localizada para ser ouvida judicialmente, é verdade que esta relatou, em sede inquisitorial, os fatos narrados na denúncia (fls.23), o que enceta um arcabouço sólido e coerente com o depoimento das testemunhas acima mencionadas. Lado outro, o réu negou em interrogatório judicial a prática delitiva, afirmando que ele e a vítima eram "parceiros de longas datas",

vejamos: (...) Nesta senda, embora o acusado tenha negado a prática delitiva na integralidade, sua versão se encontra sozinha nos autos, ou seja, não há nenhuma prova a seu favor ou sequer indícios da veracidade de suas alegações; ao contrário, as provas demonstram que o roubo realmente ocorreu conforme descrito na denúncia. Ressalto que competia à defesa o ônus de provar a inocência do réu, ao menos, suscitar e demonstrar dúvidas veementes à condenação, o que não logrou êxito em fazer. No mais, pontuo que o réu é confesso quanto ao porte da arma e que esta é apta aos disparos conforme perícia realizada. Assim, da análise circunstanciada dos elementos produzidos ao longo da instrução criminal, aliados àqueles colhidos no inquérito, entendo que foram produzidas provas robustas acerca da autoria e materialidade delitivas. (...)" (Id. 50078124) Como se vê, as declarações prestadas pelo Réu na Delegacia em nada auxiliaram na solução do crime de roubo. Na verdade, o Magistrado utilizou de outros elementos constantes nos autos para motivar seu convencimento acerca da responsabilidade do Acusado, tornando inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE E GRAVE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO SOPESADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA ATENUANTE POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento do Tribunal a quo encontra-se nos moldes da Súmula n. 545/STJ, segundo a gual a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a condenação, o que não ocorreu no caso dos autos, no qual o Juízo processante reconheceu que tal elemento de prova não restou valorado para a formação de sua convicção. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.013.138/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.) Por tais razões, não acolho o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. III- ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS A Defesa postula pela dispensa da pena de multa e das custas processuais, alegando atual hipossuficiência financeira do Apelante. No que pertine a pena de multa, importa assinalar que, por se tratar de cominação disposta no preceito secundário da norma incriminadora (art. 157, do CP), sua fixação independe da situação econômica do sentenciado. Logo, a pretendida isenção do pagamento da pena pecuniária não comporta acolhimento. Por outro lado, não conheço do pedido de dispensa das custas processuais, porquanto eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelo Réu devem ser formuladas junto ao Juízo das Execuções Penais, que tem competência para analisar a miserabilidade do condenado. Nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 2. 0 patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1732121 SC 2018/0070457-9, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 (grifos aditados). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)" Assim, não conheço do pedido, sob pena de configurar-se supressão de instância. IV-PREQUESTIONAMENTO Com relação aos prequestionamentos, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação do Magistrado, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos artigos suscitados pela parte. V- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, 27 de outubro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora